



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 895.961 - MS (2006/0232037-4)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : AGROPASTORIL JOTABASSO LTDA
ADVOGADO : JANDIR JOSÉ DALLE LUCCA E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF, POR ANALOGIA. DEPÓSITO JUDICIAL. DESTINO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO AO ART. 610 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA (ART. 138 DO CTN). AUSÊNCIA DE PAGAMENTO INTEGRAL.

1. Não se depreende do acórdão recorrido o necessário prequestionamento dos dispositivos legais supostamente violados (art. 142 e segs. do CTN), tampouco da tese jurídica aventada nas razões recursais. Apesar disso, a parte também não logrou opor embargos declaratórios a fim de provocar a indispensável manifestação da Corte de origem, deixando de atender ao comando constitucional que exige a presença de causa decidida como requisito para a interposição do apelo nobre (art. 105, inc. III, da CR/88). Nestes casos, é de se aplicar o entendimento consolidado nas Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF), por analogia.
2. Não se depreende dos autos a violação ao art. 610 do CPC, na medida em que, conforme asseverou a Corte de origem, em nenhum momento na decisão transitada em julgado ficou decidido o destino do depósito judicial. Tal definição se deu posteriormente.
3. É necessário o pagamento integral do débito para que o contribuinte possa se valer do benefício da denúncia espontânea. Precedentes.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2010.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 895.961 - MS (2006/0232037-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : AGROPASTORIL JOTABASSO LTDA
ADVOGADO : JANDIR JOSÉ DALLE LUCCA E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por Agropastoril Jotabasso Ltda. com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional em face de acórdão assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINSOCIAL. DEPÓSITOS JUDICIAIS. DESTINAÇÃO. APURAÇÃO DE SALDO DEVIDO. COISA JULGADA. CONVERSÃO INTEGRAL EM RENDA DA UNIÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Os depósitos judiciais respondem, nos limites em que efetuados, pela execução da coisa julgada, sendo cabível, pois, a conversão integral em renda da UNIÃO dos valores, uma vez que seja comprovada a existência de disponibilidade de recursos a menor, pelo contribuinte, na suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

2. A promoção de depósitos judiciais de tributo, reconhecido posteriormente como devido, na proporção de 0,5% do cobrado, não elide a mora configurada, porque a garantia oferecida para a suspensão da exigibilidade de crédito tributário, na pendência de discussão judicial, não se confunde com pagamento, que deve ser integral e anterior a qualquer procedimento de fiscalização, como necessário para o benefício da denúncia espontânea (artigo 138, CTN).

3. Agravo de instrumento provido.

Em suas razões, alega, em síntese:

(i) a negativa de vigência aos arts. 142 e seguintes do CTN e 610 do CPC, por contrariar a coisa julgada, na medida em que não aceita a conversão em renda em favor da União dos valores depósitos judicialmente. Assevera que os depósitos foram efetuados considerando a alíquota de 2%, sendo que a decisão judicial transitada em julgado definiu ser devida na razão apenas de 0,5%. Pugna pelo levantamento da quantia depositada relativa ao excedente de 1,5% da alíquota;

(ii) a violação ao art. 138 do CTN, por ter efetivado os depósitos judiciais espontaneamente, antes da instauração de qualquer procedimento administrativo tendente à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apuração do respectivo crédito tributário, configurando denúncia espontânea, razão pela qual deduz ser indevido o pagamento de multa;

(iii) a existência de divergência jurisprudencial relativa ao tema da denúncia espontânea, invocando como paradigma julgado do TRF da 1ª Região.

Contrarrazões apresentadas.

Na origem, houve juízo positivo de admissibilidade.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 895.961 - MS (2006/0232037-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF, POR ANALOGIA. DEPÓSITO JUDICIAL. DESTINO. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO AO ART. 610 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA (ART. 138 DO CTN). AUSÊNCIA DE PAGAMENTO INTEGRAL.

1. Não se depreende do acórdão recorrido o necessário prequestionamento dos dispositivos legais supostamente violados (art. 142 e segs. do CTN), tampouco da tese jurídica aventada nas razões recursais. Apesar disso, a parte também não logrou opor embargos declaratórios a fim de provocar a indispensável manifestação da Corte de origem, deixando de atender ao comando constitucional que exige a presença de causa decidida como requisito para a interposição do apelo nobre (art. 105, inc. III, da CR/88). Nestes casos, é de se aplicar o entendimento consolidado nas Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF), por analogia.

2. Não se depreende dos autos a violação ao art. 610 do CPC, na medida em que, conforme asseverou a Corte de origem, em nenhum momento na decisão transitada em julgado ficou decidido o destino do depósito judicial. Tal definição se deu posteriormente.

3. É necessário o pagamento integral do débito para que o contribuinte possa se valer do benefício da denúncia espontânea. Precedentes.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Sem razão a parte recorrente.

a) Da conversão em renda.

Em relação à alegada violação ao art. 142 e seguintes do CTN, penso que a irresignação não merece ser conhecida.

Não se depreende do acórdão recorrido o necessário prequestionamento dos dispositivos legais supostamente violados, tampouco da tese jurídica aventada nas razões recursais. Apesar disso, a parte também não logrou opor embargos declaratórios a fim de provocar a indispensável manifestação da Corte de origem, deixando de atender ao comando constitucional que exige a presença de causa decidida como requisito para a interposição do apelo nobre (art. 105, inc. III, da CR/88).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nestes casos, é de se aplicar o entendimento consolidado nas Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF), por analogia.

Quanto à tese da ofensa à coisa julgada, pela violação ao art. 610 do CPC, de igual modo a irresignação não merece prosperar.

Segundo dispõe o referido dispositivo legal, "é defeso, na liquidação, discutir de novo a lide, ou modificar a sentença, que a julgou".

Todavia, conforme destacou o Tribunal de origem, a decisão transitada em julgado em nenhum momento determinou a devolução de 75% (setenta e cinco por cento) dos depósitos judiciais ao contribuinte. Confira-se (e-STJ fl. 106):

Primeiramente, o v. acórdão, transitado em julgado, não definiu a destinação dos depósitos judiciais na proporção de 25% para o Fisco, e de 75% para o contribuinte, mas apenas o reconheceu a exigibilidade do Finsocial à alíquota de 0,5%, motivo pelo qual, para a fiel execução da coisa julgada, o valor do tributo efetivamente devido deve ser considerado para efeito de conversão ou levantamento.

(Grifo nosso).

Dessarte, não se depreende dos autos a violação ao art. 610 do CPC, na medida em que, conforme asseverou a Corte de origem, em nenhum momento no julgado ficou decidido o destino do depósito judicial. Tal definição se deu posteriormente.

Eventual irresignação sobre o destino dos valores depositados, ocorrida após o transito em julgado, deveria ter sido aduzida especificamente nas razões recursais, com a indicação dos respectivos dispositivos legais violados.

b) Da denúncia espontânea.

No ponto, melhor sorte não socorre a empresa.

A denuncia espontânea não pode ser configurada no presente caso por duas razões (i) inexistência de **pagamento** do tributo e (ii) depósito **parcial** do montante devido.

Como é cediço, a jurisprudência dessa Corte se consolidou no sentido de que é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessário o **pagamento integral** do débito para que o contribuinte possa se valer do benefício da denúncia espontânea. Cito precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PAGAMENTO INTEGRAL ANTERIOR A QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E ANTES DA ENTREGA DA DCTF - DENÚNCIA ESPONTÂNEA CARACTERIZADA (CTN, ART. 138).

1. Os Embargos de Declaração opostos pela parte têm nítido caráter infringente, e em face do Princípio da Fungibilidade Recursal, recebo os embargos como agravo regimental.

2. Ocorrendo o **pagamento integral da dívida** com juros de mora antes da entrega da DCTF e de iniciado qualquer procedimento administrativo ou de fiscalização, configurada está a denúncia espontânea pelo contribuinte, afastando a aplicação da multa moratória.

Agravo regimental improvido.

(EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no REsp 977.055/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.5.2010)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EMPRESA DE GRANDE PORTE. INCIDÊNCIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA (ART. 138 DO CTN). CONFISSÃO. PARCELAMENTO. **NECESSIDADE DE PAGAMENTO INTEGRAL**. MULTA MANTIDA. TAXA SELIC. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE.

1. Está assentado na jurisprudência desta Corte que ao instituir a cobrança da contribuição ao Sebrae o legislador não limitou sua cobrança às micro e pequenas empresas, mas a todos os contribuintes que recolhem as contribuições ao Sesc, Sesi, Senac e Senai, independentemente do porte da empresa. Precedentes.

2. **Para se valer do benefício da denúncia espontânea, o contribuinte deve efetivá-la acompanhada do pagamento integral do montante devido.** Por tal razão, não se admite a exclusão da multa se a confissão é acompanhada de mero parcelamento do débito. Essa interpretação do Código Tributário Nacional está consentânea com a jurisprudência da Primeira Seção desta Corte (REsp 1102577/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 18/05/2009, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/2008 do STJ).

3. A jurisprudência da Corte está assentada na plena aplicabilidade da taxa selic em relação aos créditos tributários, a partir de 1º.1.1996. Precedentes.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 904.605/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21.5.2010)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO AFIRMADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 07 DO STJ. ADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. MULTA DE MORA. PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO CONFISCO. ACÓRDÃO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. TAXA SELIC. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RECURSO REPETITIVO (RESP 962.379/RS e 879.844/MG).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A simples oposição de embargos de declaração, sem o efetivo debate, no tribunal de origem, acerca da matéria versada pelos dispositivos apontados pelo recorrente como malferidos, não supre a falta do requisito do prequestionamento, viabilizador da abertura da instância especial.
2. O recurso extraordinário é inadmissível quando não ventilada na decisão recorrida a questão federal suscitada, bem como quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi apreciada pelo tribunal a quo (cf. Súmulas 282/STF e 211/STJ).
3. A denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco. (Precedentes: AgRg nos EREsp 805702/PR, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 17.03.2008; REsp 968.675/RS, SEGUNDA TURMA, DJ 06.05.2008; EDcl no AgRg no REsp 967.190/CE, PRIMEIRA TURMA, DJ 08.05.2008)
4. **In casu, o Tribunal a quo assentou a completa ausência de pagamento do crédito tributário, o que, por si só, impede a cogitação de aplicação do benefício da denúncia espontânea, consoante deduz-se do seguinte excerto do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: "A Executada alega ter declarado o tributo, mas nada refere em relação à quitação.** Com efeito, segundo se deduz dos autos, a Autora confessou o débito com a finalidade de obter o parcelamento, posteriormente descumprido. Tal circunstância indica a inexistência de denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN, a qual exige o pagamento integral do tributo devido, o que não é o caso dos autos.
5. Destarte, tendo o Tribunal de origem analisado a questão acerca da configuração da denúncia espontânea, à luz do contexto fático-probatório engendrado nos autos, infirmar a decisão implica o revolvimento do de matéria fática, o que é defeso a esta Corte Especial, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ.
6. Ressalva do relator no sentido de que a denúncia espontânea, na sua essência, configura arrependimento fiscal, deveras proveitoso para o fisco, porquanto o agente infrator, desistindo do proveito econômico que a infração poderia carrear-lhe, adverte a mesma à entidade fazendária, sem que ela tenha iniciado qualquer procedimento para a apuração desses fundos líquidos.
7. Trata-se de técnica moderna indutora ao cumprimento das leis, que vem sendo utilizada, inclusive nas ações processuais, admitindo o legislador que a parte que se curva ao decisor fique imune às despesas processuais, como sói ocorrer na ação monitória, na ação de despejo e no novel segmento dos juizados especiais.
8. Obedecida essa ratio essendi do instituto, exigir qualquer penalidade, após a espontânea denúncia, é conspirar contra a norma inserida no art 138 do CTN, malferindo o fim inspirador do instituto, voltado a animar e premiar o contribuinte que não se mantém obstinado ao inadimplemento.
9. Desta sorte, tem-se como inequívoco que a denúncia espontânea exoneradora que extingue a responsabilidade fiscal é aquela procedida antes da instauração de qualquer procedimento administrativo. Assim, engendrada a denúncia espontânea nesses moldes, os consectários da responsabilidade fiscal desaparecem, por isso que reveste-se de contraditio in terminis impor ao denunciante espontâneo a obrigação de pagar "multa", cuja natureza sancionatória é inquestionável. Diverso é o tratamento quanto aos juros de mora, incidentes pelo fato objetivo do pagamento a destempo, bem como a correção monetária, mera atualização do principal.
10. Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. Precedentes jurisprudenciais.

11. In casu, a questão relativa à fixação do percentual da multa moratória, com observância ao princípio da vedação do confisco - foi solucionada pelo Tribunal a quo à luz de princípios constitucionais, o que revela a impossibilidade de exame da questão em sede de recurso especial. Precedentes do STJ: REsp 717025 / RN, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 28/03/2006; REsp 645186 / PE, 2ª Turma, Rel. MIn. João Otávio de Noronha, DJ 27/09/2004.

12. Os créditos tributários recolhidos extemporaneamente, a teor do disposto na Lei 9.065/95, são acrescidos dos juros da taxa SELIC, operação que atende ao princípio da legalidade.

13. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal e Estadual.

14. A utilização da taxa SELIC, também, é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 649.394/MG, Rel.

Min. LUIZ FUX, DJ 21.11.2005; REsp 586.219/MG, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 02.05.2005; EREsp 419.513/RS, Min. JOSÉ DELGADO, DJ 08.3.2004).

15. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.

16. À luz da novel metodologia legal, conforme o julgamento do Recurso Especial nº 962.379/RS e 879.844/MG, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008).

17. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1100509/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 16.3.2010)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. DÍVIDA TRIBUTÁRIA CONSTITUÍDA POR MEIO DE DCTF. AUSÊNCIA DO PAGAMENTO INTEGRAL. ÓBICE À EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - CND.

1. Agravo regimental no qual se sustentam omissão, obscuridade e contradição, aos fundamentos de que: (i) houve violação ao art. 535 do CPC, caracterizada pela ausência de manifestação do Tribunal a quo sobre a tese de pagamento do tributo antes da entrega da DCTF e pela ausência de prequestionamento dos artigos 128, 302, 333, II, e 460 do CPC, bem como dos artigos 114 e 196 do CTN, mesmo com a oposição de dois embargos declaratórios; e (ii) o recurso especial merece parcial provimento, por se entender que, ante o pagamento de 95% dos valores devidos, a denúncia espontânea deveria ter sido reconhecida,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proporcionalmente, quanto a esse percentual.

2. No caso específico, o acórdão objeto do recurso especial consignou que "as exações que deram origem às multas cobradas foram declaradas através de DCTF antes de ter sido efetuado o recolhimento".

3. Em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ, não há espaço para reverem-se as conclusões do Tribunal Regional Federal, pois seria necessário perquirir qual o momento da entrega da DCTF e cotejá-lo com o momento do pagamento do tributo, o que enseja o reexame do conjunto fático-probatório. Assim, aferir a violação ao art. 535 do CPC, por alegada aplicação de premissa fático-jurídica equivocada pelo Tribunal de origem, esbarra no entendimento da Súmula n. 7 do STJ.

4. O fato de o Tribunal de origem não ter se manifestado expressamente sobre os artigos de lei que a parte alega incidir à espécie não leva à conclusão de que ofendido o art. 535 do CPC, pois o julgador, desde que fundamente suficientemente sua decisão, não está obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados, de tal sorte que a insatisfação quanto ao deslinde da causa não oportuniza a oposição de embargos de declaração, sem que presente alguma das hipóteses do art. 535 do CPC.

5. O simples fato de, à míngua das hipóteses do art. 535 do CPC, rejeitarem-se os embargos de declaração nos quais se pretende a manifestação da Corte de origem sobre teses ou dispositivos legais que não foram abordados pelo acórdão recorrido não enseja o entendimento de que houve violação ao art. 535 do CPC.

6. Não se configura a denúncia espontânea nos casos de tributo declarado pelo contribuinte (DCTF, GIA etc) e pago a destempo. Inteligência da Súmula n. 360 do STJ.

7. Para a caracterização do instituto da denúncia espontânea é necessário o pagamento integral do débito tributário declarado por meio da DCTF.

8. Se não há pagamento integral, não há denúncia espontânea e, por isso, não se exclui a multa de mora. Essa é regra que se extrai do art. 138 do CTN em combinação com o art. 161 do CTN.

9. A tese da denúncia espontânea proporcional ao pagamento efetivamente realizado configura inovação recursal, pois não trazida nas razões do recurso especial.

10. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1146818/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 18.2.2010)

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. **PAGAMENTO INTEGRAL NÃO COMPROVADO.** ACÓRDÃO EXPRESSO NO SENTIDO DE QUE NÃO HOUVE DEPÓSITO DO TOTAL DO TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS.

I - A Primeira Seção pacificou entendimento no sentido de não admitir o benefício da denúncia espontânea no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, quando o contribuinte, declarada a dívida, efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente. **Tendo o Tribunal a quo expressado não ter sido efetuado o pagamento do montante integral do débito, não é possível se chegar a conclusão diversa, qual seja, a quitação, sem o reexame do contexto fático-probatório dos autos, vedado em sede de recurso especial.**

II - Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no REsp 855.987/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, DJ 22.3.2007)

(Grifo nosso).

In casu, não estão presentes tais requisitos. Confira-se o seguinte trecho extraído do acórdão recorrido (e-STJ fls. 104/106):

Na espécie, restou devidamente apurado pela administração fiscal que o valor dos depósitos judiciais foi inferior ao efetivamente devido, afetando a validade da destinação fixada pela r. decisão agravada, considerada a proporção adotada, em execução à coisa julgada.

Consta de procedimento administrativo que, verbis (f. 47):

“No processo administrativo nº 10109.200220/95-58, do qual juntei cópia de algumas folhas (fls. 71 a 102), o contribuinte acima identificado foi intimado a recolher o montante de R\$ 3.543,97, até o dia 29 de maio de 1998, referente aos valores devidos de FINSOCIAL (fls.98). Tais valores foram apurados, calculando inicialmente o valor da Base de Cálculo do Finsocial através no Livro de Balanço e Balancete, conforme Demonstrativo de Apuração da Base de Cálculo do Finsocial (fls.81 a 88). Em seguida, efetuei o cálculo do valor original do tributo devido, obtido mediante a aplicação da alíquota de 0,5%, conforme Demonstrativo de Apuração do FINSOCIAL (fl.89). Com os valores do FINSOCIAL devido em cada mês calculados mediante a aplicação da alíquota de 0,5% (08/91 a 03/92) (fl.89), e com os valores dos depósitos efetuados (fls. 27, 33, 72 a 77), comprovados mediante extratos bancários (fls.78 e 79), utilizei o sistema SICALC, que forneceu o Demonstrativo de Créditos Tributários Cadastrados (fl. 92); o Demonstrativo de Pagamentos Cadastrados (fl. 91); o Demonstrativo de Imputação (fl. 93 a 95); e o Demonstrativo de Consolidação para Pagamento à Vista (fls 90 e 99). No Demonstrativo de Consolidação para Pagamento à Vista (fl. 99) constatei que o contribuinte era devedor de R\$ 3.543,97, até o dia 29 de maio de 1998, referente aos valores devidos de FINSOCIAL. O contribuinte efetuou o recolhimento em 27/05/98, mediante DARF com código de receita 6120 – FINSOCIAL, conforme se comprova com a consulta on-line feita no sistema SINAL01 (fl. 100). Os depósitos judiciais até a presente data não foram convertidos em renda da União (fls.70 e 103).

Tendo em vista o descrito acima e o despacho de folha 70, informo que a totalidade (100%) dos depósitos judiciais efetuados deverão ser convertidos em renda da União, e portanto sugiro o encaminhamento deste processo a Procuradoria da Fazenda Nacional em Campo Grande”

(Grifo nosso).

Com essas considerações, voto por CONHECER, EM PARTE, do recurso especial, para, na parte conhecida, NEGAR-LHE PROVIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2006/0232037-4 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 895.961 / MS

Números Origem: 199903000453978 9166940

PAUTA: 17/08/2010

JULGADO: 17/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AGROPASTORIL JOTABASSO LTDA
ADVOGADO : JANDIR JOSÉ DALLE LUCCA E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Finsocial

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de agosto de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária